



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 14, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 20, de 2021  
PROONENTE: Poder Executivo Municipal  
RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Podemos  
VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação  
PARECER DA COMISSÃO: Favorável a tramitação

*26/04/2021* RECEBIDO EM  
às *01*  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 22, de 2021 que tem a finalidade de alterar dispositivos da Lei nº 4.839, de 20.3.2008 que estabelece normas para controle às endemias – febre amarela e dengue no município de Cascavel.

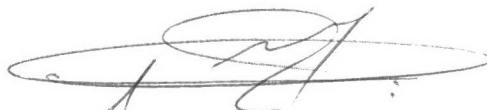
A proposta legislativa encaminhada pelo Executivo quer dar atribuições de fiscalização aos Agentes de Endemias para o controle da arboviroses, além de impor multas para aqueles agentes constantes do art. 2º do projeto de lei caso desrespeitam as regras impostas por esta Lei.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

No que cabe a esta comissão expor seu parecer, como Relator, estarei pautando-me nos aspectos que o projeto possa causar responsabilidades ao erário público. E o art. 8º cria uma multa no valor de 40 Unidades Fiscais do Município – UFM para pessoa física e 60 UFM para pessoas jurídicas.

E o art. 10 arremete que a arrecadação das multas previstas no art. 8º serão repassados ao Fundo Municipal de Saúde para serem aplicadas nas ações de prevenção e controle das arboviroses e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Entendo que o Projeto de Lei nº 20, de 2021 em seus arts. 8º e 10 apesar de criarem uma responsabilidade ao erário público, atende ao que dispõe a Lei nº 5.568, de 2010 que institui o Fundo Municipal de Saúde, onde em seu art. 5º, IV, garante essas condições de os recursos oriundos das multas serem transferidos ao fundo.

### Art. 5º São receitas do fundo:

.....  
IV - produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

Pautado nesse dispositivo legal que institui o Fundo Municipal de Saúde, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 20, de 2021 não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira, bem como não gera prejuízo ao erário público, o que manifesto meu voto favorável à sua tramitação.

**Sadi Kisiel**  
Vereador/Podemos Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 20, de 2021.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26 de abril de 2021.

**Josias de Souza**  
Vereador/MDB/Membro

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PDT/Secretário